

Bruxelas, 14.2.2020
COM(2020) 53 final

2020/0025 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto de
Cooperação Aduaneira instituído pelo Acordo de Cooperação e de Assistência
Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre a União Europeia e a Nova
Zelândia no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto de
Cooperação Aduaneira**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. RAZÕES E OBJETIVOS DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto de Cooperação Aduaneira União Europeia-Nova Zelândia, no âmbito da decisão prevista de adotar o seu regulamento interno

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Cooperação e de Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre a União Europeia e a Nova Zelândia

O Acordo de Cooperação e de Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre a União Europeia e a Nova Zelândia (o «Acordo») tem por objetivo beneficiar o comércio legítimo entre as duas Partes, criando um ambiente mais seguro e favorável ao comércio, uma vez que as respetivas autoridades aduaneiras procederão a um intercâmbio de mais informações para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira ao abrigo do Acordo. O acordo entrou em vigor em 1 de maio de 2018.

2.2. Comité Misto de Cooperação Aduaneira

O Comité Misto de Cooperação Aduaneira (CMCA), instituído nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Acordo, tem por objetivo assegurar o bom funcionamento e a aplicação do mesmo. Para o efeito, o CMCA pode tomar medidas e adotar decisões sobre as questões definidas no artigo 20.º do Acordo. O artigo 20.º, n.º 2, alínea e), do Acordo autoriza o CMCA a adotar o seu regulamento interno.

2.3. Ato previsto do Comité Misto de Cooperação Aduaneira

Durante a sua segunda reunião, prevista para a primeira semana de março de 2020, e sob reserva do processo de tomada de decisão da UE, o CMCA deve adotar uma decisão sobre o seu regulamento interno (o «ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é definir as modalidades de funcionamento do CMCA com vista à aplicação do Acordo, em conformidade com o artigo 20.º do Acordo. A substância do regulamento interno do Comité Misto constante do anexo da presente decisão é muito semelhante à adotada pelos comités mistos instituídos ao abrigo de outros acordos de cooperação e de comércio aduaneiros. A adoção do presente documento é essencial para o bom funcionamento e para a aplicação do Acordo.

A Comissão consultou informalmente o Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção das Questões Aduaneiras Internacionais, sobre o ato previsto entre 17 de dezembro de 2019 e 8 de janeiro de 2020. A Comissão teve em conta as observações recebidas.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a adotar em nome da União no âmbito do CMCA instituído pelo Acordo, no que respeita à adoção do regulamento interno do CMCA.

As Partes no Acordo acordaram em adotar o projeto de documento anexo à decisão.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O CMCA é um organismo criado por um acordo, nomeadamente o Acordo de Cooperação e de Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre a União Europeia e a Nova Zelândia.

O ato que o Comité Misto deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, alínea e), do Acordo, uma vez que o regulamento interno influenciará a forma como as decisões são tomadas no âmbito do CMCA.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o seu artigo 218.º, n.º 9.

¹ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, processo C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto de Cooperação Aduaneira instituído pelo Acordo de Cooperação e de Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre a União Europeia e a Nova Zelândia no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto de Cooperação Aduaneira

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Cooperação e de Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre a União Europeia e a Nova Zelândia (o «Acordo») foi celebrado pela União por decisão do Conselho² e entrou em vigor em 1 de maio de 2018.
- (2) Nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea e), do Acordo, o Comité Misto de Cooperação Aduaneira instituído nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Acordo adota o seu regulamento interno.
- (3) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto de Cooperação Aduaneira, uma vez que a decisão será vinculativa para a União.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto de Cooperação Aduaneira instituído pelo Acordo de Cooperação e de Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre a União Europeia e a Nova Zelândia no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto de Cooperação Aduaneira baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

² JO L 101 de 20.4.2018, p. 5.